



097030600
026301030
00740

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 3ª REGIÃO
CERTIDÃO

CERTIFICO que esta é cópia autêntica do acórdão que faz parte integrante do V ACÓRDÃO publicado no D.J.U. nesta data
São Paulo, 29 JUL 1998

Subsecretaria de 1ª Turma

REMESSA "EX OFFICIO" Nº 389110/SP
REGISTRO Nº 97.03.060263-0
RELATOR : O EXMO SR. JUIZ BAPTISTA PEREIRA
PARTE A : PROPACK IND/ E COM/ DE PLÁSTICOS LTDA.
PARTE R : CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO - CRQ
Advogados : Wagner Thomé e outros.
Paula Urenha e outros
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE EMBÚ/SP

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AGRAVO RETIDO. NÃO RATIFICAÇÃO NAS RAZÕES DO APELO. NÃO CONHECIMENTO. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. FISCALIZAÇÃO OBSTADA. MULTA POR INFRAÇÃO AO ART. 351, DA CLT. PODER DE POLÍCIA INERENTE À TODA ADMINISTRAÇÃO. SUCUMBÊNCIA INVERTIDA.

I. Não havendo ratificação do agravo retido, não é de se conhecê-lo.

II. O Conselho Regional de Química detém poder de polícia, podendo realizar vistorias em quaisquer empresas, verificando se existe ou não a exploração das atividades a ele inerentes.

III. Obstaculizada a fiscalização, caracteriza-se a infração prevista no Art. 351 da CLT.

IV. Desacolhidos os embargos, inverte-se os ônus da sucumbência.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo retido e dar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de março de 1998. (data do julgamento)

BAPTISTA PEREIRA
JUIZ RELATOR



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

097030600
026302030
00790

REMESSA "EX OFFICIO" Nº 389110/SP
REGISTRO Nº 97.03.060263-0
RELATOR : O EXMO SR. JUIZ BAPTISTA PEREIRA
PARTE A : PROPACK IND/ E COM/ DE PLÁSTICOS LTDA.
PARTE R : CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO -
CRQ
Advogados : Wagner Thomé e outros.
Paula Urenha e outros
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE EMBÚ/SP

RELATÓRIO

O EXMO. SR. JUIZ RELATOR BAPTISTA PEREIRA:

Cuida-se de remessa oficial em face de sentença que, fixando a verba honorária em R\$ 1.000,00 (mil reais), julgou procedentes embargos à execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Química, visando a cobrança de multa em decorrência à infração ao Art. 351, da CLT.

Deixo anotado que não houve interposição de recurso voluntário.

Dispensada a remessa ao Ministério Público Federal e ao Revisor, nos termos dos Arts. 33, VIII e 60 do R. I. da Corte.

É o relatório.


BAPTISTA PEREIRA
JUIZ RELATOR



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

097030600
026303030
00730

1

Processo nº 389110/SP (97.03.060263-0)

VOTO

O EXMO. SR. JUIZ RELATOR BAPTISTA PEREIRA:

Preliminarmente, deixo de conhecer do agravo retido de fls. 87/89, nos termos do § 1º, do Art. 522, do Código de Processo Civil de 1973, que vigia à época dos autos, regra mantida pelo atual, no § 1º, do Art. 523, eis que não há recurso de apelação, tampouco pedido neste sentido.

No mérito, merece ser reformada a r. sentença.

Com efeito, o título que deu origem à execução ora atacada é fundado em infração ao disposto no Art. 351, da CLT, uma vez que a embargante recusou-se a permitir que a fiscalização do Conselho Regional de Química realizasse vistoria no seu estabelecimento, por entender não estar sujeita ao controle daquela autarquia.

Todavia, por entender o MM. Juízo "*a quo*" que a empresa embargante não possuía atividades básicas, nem prestava serviços a terceiros relacionados ao ramo daquele Conselho, baseando-se em laudo pericial efetuado nesse sentido, julgou pela procedência dos embargos.

Ocorre que não está "*sub judice*" a questão da obrigatoriedade do registro ou pagamento de anuidades por parte da embargante, pois não é por suposta infração a estas hipóteses a natureza da dívida. Ressalte-se, o débito é originado de multa em razão da obstaculização à fiscalização.

Nesse passo, o poder de fiscalização, "*in casu*", pelo órgão embargado encontra-se regulado pela CLT, em seus Arts. 342 e 343 e pela Lei nº 2.800/56, nos Art. 13, que rezam:

"CLT, Art. 342. A fiscalização do exercício da profissão de químico incumbe aos Conselhos Regionais de Química."



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

2

Processo nº 389110/SP (97.03.060263-0)

“CLT, Art. 343. São atribuições dos órgãos de fiscalização:

(...)

c) verificar o exato cumprimento das disposições desta Seção, realizando as investigações que forem necessárias, bem como o exame de arquivos, livros de escrituração, folhas de pagamento, contratos e outros documentos de uso de firmas ou empresas industriais ou comerciais, em cujos serviços tome parte 1 (um) ou mais profissionais que desempenhem função para a qual se deva exigir a qualidade de químico.”.

“Lei 2.800/56, Art. 13. As atribuições dos Conselhos Regionais de Química são as seguintes:

(...)

c) fiscalizar o exercício da profissão, impedindo e punindo as infrações, à lei, bem como enviando as autoridades competentes relatórios documentados sobre fatos que apuraram e cuja solução não seja de sua alçada”.

A imposição de multa é regulada pelo Art. 351 da CLT, em razão de ocorrência de infração ao disposto em seu Capítulo que regula, dentre outras coisas, a fiscalização citada daquela legislação.

Da mesma forma, o Art. 15 da Lei 2.800/56, reforçou a competência de fiscalização pelos Conselhos Regionais de Química, bem como a imposição de penalidades referentes às atividades reguladas pela CLT.

O sentido da vistoria neste caso, seria verificar se a empresa realmente atende ao seu objetivo social ou se explora a profissão química irregularmente, pelo que se trata de exercício legal das funções do Conselho, decorrente do poder de polícia a ele conferido.

Se a embargante entendeu que não possuía atividades relacionadas àquela autarquia ou, ainda, não necessitava de profissionais do ramo, qual o prejuízo que lhe causaria a inspeção pretendida pelos fiscais?



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

3

Processo nº 389110/SP (97.03.060263-0)

Na hipótese de autuação da empresa pelo não pagamento de anuidades, ou por ausência de registro, etc., o que não é o caso em discussão, aí sim, poderia a embargante, judicialmente, procurar refutar o ato, em razão de, por ventura, não estar relacionada às atividades elencadas nos diplomas legais referidos.

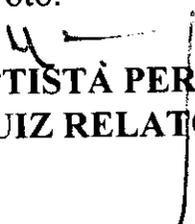
E, conforme elaborado laudo pericial, efetivamente verifica-se que a embargante não está sujeita ao controle do CRQ a ponto de ser obrigada a registrar-se perante este órgão, posto que suas atividades não estão relacionadas à área de química, mas, mesmo assim, é defeso obstar que os fiscais verifiquem as instalações da empresa, eis que inerente ao poder de polícia, estendido que é, à toda administração.

Destarte, não havia como serem acolhidos os embargos, pelo que se inverte o ônus da sucumbência que ficará a cargo da embargante.

Nesse passo, tendo em vista que a impugnação oferecida pelo Conselho Regional de Química, bem como o recurso interposto à primeira sentença, o qual restou prejudicado em julgamento anterior por esta Corte, seguem a linha de raciocínio perfilada na sentença, no sentido de que as atividades da embargante refletem a necessidade de registro perante a autarquia, a verba honorária é fixada em 10% sobre o valor da execução, alertando-se para o fato da mesma não incidir, nos embargos, quando julgados improcedentes, como “**in casu**”.

Posto isto, meu voto é no sentido de **não conhecer** do agravo retido e **dar provimento** à remessa oficial.

É o voto.


BAPTISTA PEREIRA
JUIZ RELATOR

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL
MINUTA DE JULGAMENTO

FLS.

*** TERCEIRA TURMA ***

97.03.060263-0 389110 REO-SP
PAUTA: 04/03/98 JULGADO: 11/03/98 NUM. PAUTA: 0128

RELATOR: Exmo. Sr. JUIZ BAPTISTA PEREIRA
PRESIDENTE DA SESSAO: Exma. Sra. JUIZA ANA SCARTEZZINI
PROCURADOR DA REPUBLICA: DR. JOSE EDUARDO DE SANTANA

AUTUAÇÃO

PARTE A : PROPACK IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA
PARTE R : Conselho Regional de Quimica - CRQ
RENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE EMBU SP

ADVOGADOS

ADV : WAGNER THOME e outros
ADV : PAULA URENHA e outros

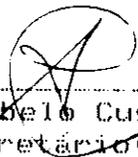
SUSTENTAÇÃO ORAL

CERTIDÃO

Certifico que a Egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo retido e deu provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Sr. Juiz Relator.

Votaram os(as) Exmos(as). Srs(as). Juizes(as) EVA REGINA e ANA SCARTEZZINI.



Amelino Rabelo Custodio
Secretário(a)